

Processo nº130/2013

(Autos de recurso penal)

Data: 07.11.2013

Assuntos : Contravenção laboral.

Erro notório na apreciação da prova.

Dolo.

Absolvição.

SUMÁRIO

1. O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao

comum dos observadores”, e que “é na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal

2. Em sede de processo de transgressão laboral, que não deixa de ter a natureza de “processo penal”, inviável é a condenação sem efectiva (e clara) prova não só do elemento objectivo da infracção, mas também do elemento subjectivo.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 130/2013

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida nos Autos de Processo Contravencional n.º CR3-12-0046-LCT decidiu-se absolver a “B COTAI-GESTÃO HOTELEIRA, LIMITADA” da imputada prática de 1 contravenção laboral p. e p. pelo art. 20º da Lei n.º 21/2009 e art. 10º, al. 5) e art. 85º, n.º 1, al. 2) da Lei n.º 7/2008; (cfr., fls. 460 a 462-v que como as que se

vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado com o assim decidido, o Exmo. Magistrado do Ministério Público recorreu, assacando, em síntese, à decisão recorrida, o vício de “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”; (cfr., fls. 466 a 471-v).

*

Em resposta, considera a arguida que se deve negar provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida; (cfr., fls. 480 a 485).

*

Admitido o recurso e remetidos os autos a este T.S.I., foram os mesmos com vista ao Ministério Público.

*

Junto que agora foi douto Parecer, considerando-se que o recurso devia ser julgado procedente, (cfr., fls. 1238 a 1242), seguiram os autos para audiência de julgamento a que alude o art. 411º do C.P.P.M., a qual decorreu com integral observância do formalismo legal.

*

Nada obstando, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Estão provados (e não provados) os factos como tal elencados na sentença recorrida, a fls. 1140-v a 1141-v, que aqui se dão como reproduzidos para todos os efeitos.

Do direito

3. Vem o Exmo. Magistrado do Ministério Público recorrer da sentença proferida pelo M^{mo} Juiz do T.J.B. que absolveu a arguida (B) da imputada prática de 1 contravenção laboral p. e p. pelo art. 20º da Lei n.º 21/2009 e art. 10º, al. 5) e art. 85º, n.º 1, al. 2) da Lei n.º 7/2008.

E, como se deixou relatado, assaca à dita decisão o vício de “contradição insanável da fundamentação” e “erro notório na apreciação da prova”.

Ora, como em situações análogas tem este T.S.I. entendido – ainda que por maioria – não se mostra de reconhecer razão ao Exmo. Recorrente; (cfr., v.g., os Acs. deste T.S.I. de 06.12.2012, 13.12.2012 e 07.03.2013, tirados nos Processos n.º768/2012, 684/2012 e 868/2012).

Vejamos.

Quanto ao vício de “contradição insanável”, o mesmo ocorre quando *“se constata incompatibilidade, não ultrapassável, entre os factos provados, entre estes e os não provados ou entre a fundamentação*

probatória e a decisão; (cfr., v.g. no Acórdão deste T.S.I. de 18.04.2013, Proc. nº 185/2013).

Por sua vez, é entendimento firme e unânime deste T.S.I. que o vício de erro notório “*existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada, as regras de experiência ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.*”

De facto, “*É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.*

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do

Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 12.05.2011, Proc. n.º 165/2011, e mais recentemente de 21.03.2013, Proc. n.º 113/2013 do ora relator, e, no mesmo sentido, o recente Acórdão do V^{do} T.U.I. de 20.03.2013, Proc. n.º 3/2013).

Ora, no caso dos autos, diz o Exmo. Recorrente que os aludidos “vícios” ocorrem dado que não devia o Tribunal a quo dar como não provado que o “Guia de Benefícios datado de 26.12.2006” não era aplicável aos Trabalhadores da B.

Todavia, e como se deixou adiantado, outro é o nosso entendimento, pois que não se vislumbra nenhuma incompatibilidade insanável, não se divisando, igualmente, onde, como ou em que termos, tenha a decisão em questão – de dar como não provada a aplicabilidade do referido “Guia” – violado qualquer regra sobre o valor da prova

tarifada, regra de experiência ou legis artis, (que nem o recorrente identifica).

No fundo, o que (parece que) se pretende discutir é a “convicção” do Exmo. Recorrente e a do Tribunal a quo.

Porém, certo sendo que em sede de apreciação da prova aplica-se o princípio da “livre apreciação da prova” consagrado no art. 114º do C.P.P.M. – e não tendo M^{mo} Juiz a quo desrespeitado qualquer “regra” (acima referida e) que se lhe impunha em tal tarefa – outra solução não existe que não seja a improcedência do presente recurso.

Ademais, e como também já decidiu este T.S.I.:

“Em sede de um processo de “transgressão laboral”, que não deixa de ser um processo de “natureza penal”, legal não é presumir o dolo ou negligência do arguido, não havendo também lugar a “responsabilidade objectiva” ...; (cfr., v.g., Ac. de 13.12.2012, Proc. n.º 796/2012).

No caso, provado não estando também o elemento subjectivo dos ilícitos imputados à arguida, à vista está a solução.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos que se deixaram expostos, acordam negar provimento ao recurso.

Sem tributação (dada a isenção do Ministério Público).

Macau, aos 07 de Novembro de 2013

(Relator)

José Maria Dias Azedo

(Segunda Juiz-Adjunta)

Tam Hio Wa

(Primeiro Juiz-Adjunto)

Chan Kuong Seng (vencido, por entender dever proceder o recurso do MP).